



PROJETO DE LEI Nº 035/2023

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
A LEI HENRY BOREL, QUE DISPÕE SOBRE A
CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE
ENSINO EM NOÇÕES BÁSICAS PARA
IDENTIFICAÇÃO DE SINAIS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ,
APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Parauapebas, a Lei Henry Borel, que cria um programa de capacitação de profissionais da rede pública de ensino em noções básicas que possibilitem a eles identificar sinais de violência doméstica e familiar infantojuvenis que ocorram de maneira presencial ou digital.

§1º São compreendidos como profissionais de educação professores, coordenadores pedagógicos, diretores, vice-diretores, secretários escolares, auxiliares de educação infantil, auxiliares administrativos e demais servidores e empregados terceirizados que atuem no âmbito escolar.

§2º Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que cause lesões e sofrimentos físicos e psicológicos em crianças e adolescentes.

Art. 2º O programa a que se refere esta Lei têm em vista ofertar palestras, cursos e treinamentos para capacitação dos profissionais da educação em noções básicas para identificar sinais de violência doméstica e familiar, e prevenir abusos.

Art. 3º O programa será ofertado a todos os profissionais de educação que tenham contato direto ou indireto com crianças e adolescentes nas escolas da rede pública municipal.

Art. 4º O programa deverá atender a todos os parâmetros necessários à identificação dos sinais de violências doméstica e familiar infantojuvenis, observando-se os seguintes aspectos:

- I — definição e classificação das formas de violência contra crianças e adolescentes;
- II — violência física e abordagens dos conceitos de violências e abusos infantojuvenis;
- III — identificação da violência infantojuvenil, com os indicadores físicos e comportamentais;
- IV — aspectos éticos e legais referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);



V — abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita e indícios de violência doméstica e familiar;

VI — abordagens acerca de assédio moral, *bullying*, relacionamentos e violência entre menores;

VII — abordagem acerca de abuso sexual digital;

VIII — sinais de abuso contra crianças portadoras de deficiências; e

IX — mecanismos para recebimentos de denúncias e encaminhamento aos órgãos competentes.

Art. 5º O programa deverá prever meios para notificação dos conselhos tutelares, sempre que houver a identificação de sinais de violências e de abusos infantojuvenis de que trata esta Lei.

Art. 6º A critério do órgão competente do Poder Executivo, quando constatados e identificados os sinais de violências no âmbito da escola pública, poderá ser realizada a transferência da criança ou adolescente para outra instituição de educação mais próxima do domicílio, independentemente da existência de vaga.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas (PA), 27 de março de 2023.

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente e nobres vereadores,

No ano passado, foi publicada a Lei nº 14.344, batizada como “Lei Henry Borel”, em homenagem ao garoto Henry Borel vítima de homicídio praticado no âmbito doméstico e familiar. Segundo juristas, a lei na verdade reproduz parte do conteúdo da Lei Maria da Penha, de maneira a criar mecanismos de proteção e enfrentamento da violência doméstica e familiar.

No Brasil, a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes são uma triste realidade, que acontece diariamente e assola milhares deles. O problema não costuma obedecer a regras, como nível social, econômico ou cultural, e os dados gerados são alarmantes: segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), cerca de 180 mil meninos e meninas sofreram algum tipo de violência sexual no país entre 2017 e 2020, o que



dá uma média de 45 mil por ano. Para piorar, 35 mil crianças e adolescentes perderam a vida de forma violenta nos últimos cinco anos.

Mas nossos mirins não são vitimados apenas por violências de natureza sexual: existem, infelizmente, casos de violências domésticas e familiar, bem como abusos de natureza moral, física e psicológica que causam sofrimento e alteram o comportamento infantil, como a tragédia ocorrida em 2021 com o menino Henry Borel, em que ficou evidenciado que a violência física e psicológica já vinha acontecendo há meses, ainda assim ninguém conseguiu protegê-lo.

Dado esse panorama estarrecedor, é fundamental criarmos um programa de capacitação de profissionais de educação para identificação ativa de sinais de violências e abusos infantojuvenis que ocorrem de maneira presencial ou digital no âmbito escolar. Por isso, **este Projeto de Lei objetiva avançar na pauta de políticas públicas necessárias ao combate da violência infantojuvenil e à defesa das nossas crianças e adolescentes**, considerando-se o fato de que parte deles não possuem iniciativa de denunciar, somada à fragilidade dos responsáveis em identificar os sinais de abuso.

Vale ressaltar que a escola tem papel fundamental na rede de proteção e combate a toda e qualquer forma de abuso infantojuvenil haja vista ser o espaço onde crianças e adolescentes estão inseridas cotidianamente na presença de adultos responsáveis e fora do círculo familiar, sendo lá, por esta razão, mais fácil a identificação de sinais de mudança de comportamento e de indícios de violências doméstica e familiar.

Ante o exposto e certa da compreensão desta Casa de Leis, solicito aos nobres colegas que me ajudem na aprovação deste Projeto, que busca reforçar as políticas públicas e os direitos essenciais para crianças e adolescentes, que são indivíduos vulneráveis e, conforme estatísticas, estão na dianteira de direitos violados.

Sala das Sessões, 27 de março de 2023.

Eliene Soares de Sousa
Vereadora (MDB)